



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 23, de autoria do Vereador Daniel Pereira Fonseca da Silva “Daniel do Irineu”, ao Projeto de Lei nº 030, de 13 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que, apesar de se encontrar no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme os artigos 182 I e 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ela desfigura o Projeto de Lei inicial ao suprimir todos os itens de seu anexo único, mesmo tendo relação com a matéria. Desta forma, sem os bens públicos para serem desafetados o Projeto de Lei perderia seu propósito, o que não é admissível.

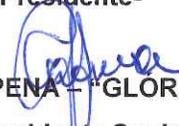
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2019, em face da sua **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA- “CAXICÓ”

-Presidente-


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

-Vice-Presidente Suplente-

JAIR RODRIGUES – “JAIR TROPICAL”

-Relator-